

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ORLANDO ALVES DA SILVA CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

PROCESSO Nº 4864/2021

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTE ALTA DO BOM JESUS

RESPONSÁVEL: VALESTON CARDOSO TAVARES (GESTOR À ÉPOCA) E WENOS PINTO DE
ARAUJO (CONTADOR À ÉPOCA)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR 2020

DESPACHO: Nº 1187/2022 – RELT3

VALESTON CARDOSO TAVARES, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 122.595.191-72, Gestor à época do Fundo Municipal de Educação de Ponte Alta do Bom Jesus/TO e **WENOS PINTO DE ARAUJO**, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 005.590.251-06, Contador à época do Fundo Municipal de Educação de Ponte Alta do Bom Jesus/TO, vêm respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA E JUSTIFICATIVA** acerca do Relatório de Análise da Prestação de Contas de Ordenador de Despesa nº 4864/2021, do exercício de **2020** do Fundo Municipal de Educação de Ponte Alta do Bom Jesus/TO, despacho nº 1187/2022-RELT3 com fulcro no art. 215 do Regimento Interno do TCE/TO, nos seguintes termos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 – TCE-TO de 07 de março de 2012

que:

Art. 6º As intimações serão feitas por meio eletrônico, na forma do inciso III do artigo 28 da Lei Orgânica deste

Tribunal. § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, **certificando-se nos autos a sua realização.**

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até **10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação**, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

A contagem dos prazos deve se dar em dias úteis, ao teor do despacho proferido pelo presidente do TCE/TO em 01.06.2017 (processo SEI código verificador 0141607 / código CR 2CA3507B), o qual determinou:

(...)

Destarte, é imperioso a **uniformização**, no âmbito desta Corte de Contas, da **contagem** em **dias úteis** de todos os seus **prazos processuais**.

Nessa senda, revela-se premente a alteração da Instrução Normativa TCE/TO 13, de 19 de novembro de 2003, que regulamenta o controle de prazos para o **cumprimento de diligências**, ou seja, que o mesmo também seja contado em **dias úteis**.

Neste particular, impõe consignar, não haver dúvidas, de que o prazo para o cumprimento de diligências é de **natureza processual**, posto que **decorre de ato praticado dentro do processo** e que gera consequências, razão pela qual deve ser contado em **dias úteis**, em consenso com o preceituado pelo art. **219** do novo Código de Processo Civil, diferentemente do prazo de **natureza material**, posto que este independe da existência de um processo, razão pela qual deverá ser contado em **dias corridos**. É o caso, por exemplo, do prazo decadencial de 120 dias para o Mandado de Segurança.

Porquanto, até que seja alterado a Instrução Normativa TCE/TO 13, de 19 de novembro de 2003, mostra-se necessário que a **Coordenadoria de Diligência CODIL** comece, **de imediato**, a aplicar a **contagem de prazos para o cumprimento de diligências** em **dias úteis**, posto que se trata de prazo de natureza processual.

Então, não restam dúvidas que os prazos são em dias úteis.

Desta forma, o prazo se iniciou em 04/10/2022, conforme citações nºs 1329/2022-RELT3 e 1330/2022-RELT3, diante disso o prazo final, encerrar-se-á em **03/11/2022**.

- A Análise a respeito das Despesas de Exercícios Anteriores deve ser efetuada com os valores executados no exercício seguinte, com isso, verifica-se que no exercício de 2021 foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 0,00, que deixaram de ser executadas no exercício em análise, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1. do Relatório).

Quanto a este Item, destaca-se, o teor do art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, in verbis:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Assim, independentemente da existência de dotação orçamentária própria ou da existência de dotação com saldo insuficiente o exercício passado, é permitido o pagamento utilizando a dotação a título de "Despesas de Exercícios Anteriores - 92", a fim de resguardar o direito e a boa-fé dos eventuais credores que não poderiam ser penalizados por atos ou omissões pelos quais não foram responsáveis.

A ausência de crédito próprio para atender as despesas ou a falta de seu processamento em época própria (empenho) ou, ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não

são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público, podendo extinguir as despesas do exercício anterior mediante utilização de dotação específica do exercício corrente discriminada por elementos (despesas com pessoal, material, serviços, obras e outros), respeitada a ordem cronológica, isto é, preferência ao fornecedor de material ou prestador de serviço com a conta mais antiga.

Ensina José Maurício Conti (2008, p. 130)1:

Consideram-se como compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício aquelas obrigações de pagamento oriundas de lei, mas somente admitidas como direito do credor após o término do exercício correspondente. Também nesse caso há a permissão para que referidas despesas sejam pagas pela dotação despesas de exercícios anteriores.

Cumprе ressaltar que o reconhecimento de todas as obrigações acima mencionadas [descritas no art. 37 da Lei nº 4.320/64] é de atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa (art. 22, §1º, do Decreto nº 93.872/1986). Além disso, o pagamento dessas despesas deverá, à medida do possível, observar a ordem cronológica, até mesmo em obediência ao princípio constitucional da isonomia e aos princípios da Administração Pública legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Como se vê, é legal o pagamento de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, sendo que o reconhecimento de tais obrigações é atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa.

Ao analisar o Balanço Orçamentário do exercício de 2020 do SICAP CONTÁBIL e NOTA EXPLICATIVA no Item 2.1.2 juntada nas contas de ordenador de 2020, o fundo municipal apresenta um superávit orçamentário de R\$ 47.693,24, superior ao valor de R\$ 0,00, empenhado como DEA em 2021, mesmo que a despesa fosse reconhecida na execução orçamentária em 2020 o fundo obtinha um superávit orçamentário de R\$ 47.693,24 atendendo a Lei 4.320/64.

Nesse contexto, a não apropriação dessas Obrigações a Pagar, ainda no mês de dezembro de 2020, não impactaram ou causaram qualquer tipo de prejuízo à Administração Municipal e nem a terceiros, requerendo o acolhimento das justificativas apresentadas.

- **2. Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).**

Ressalta-se que todas as baixas de estoque em almoxarifado foram registradas de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, conforme pode se observar no Balancete de Verificação contábil.

Diante do que foi relatado acima, pedimos que seja considerado sanado o presente apontamento, pois o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins vem ressaltando este item conforme demonstro abaixo.

- **O Processo nº 5322/2019** (Contas Consolidadas do exercício de 2018) da Prefeitura Municipal de Silvanópolis, que teve o Parecer Prévio nº 25/2021 1ª CÂMARA ressaltando a parte de estoque.

- **O Processo nº 3443/2019** (Contas de Ordenador do exercício de 2018) da Câmara Municipal de Silvanópolis, que teve o Acórdão TCE/TO nº 401/2020 1ª CÂMARA ressaltando a parte de estoque.

- **O Processo nº 5374/2019** (Contas Consolidadas do exercício de 2018) da Prefeitura Municipal de Lizarda, que teve o Parecer Prévio nº 6/2021 PRIMEIRA CÂMARA ressaltando a parte de estoque.

- **3. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 31.654,53, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).**

O item em questão aponta a falta de planejamento, contudo, sem razão.

Todas e quaisquer aquisições de Materiais de Consumo realizados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Arraias foram com base em planejamentos, cautelas e controles.

Ocorre que os materiais são solicitados aos fornecedores (devidamente licitados) para atender as demandas e necessidades das Ações realizadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social e são quase que em sua totalidade para consumo imediato sendo os mesmos para manutenções e conservações dos bens/serviços de que necessitam.

Ressalta-se que todas as aquisições e baixas de estoque em almoxarifado foram registradas de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, conforme pode se observar no Balancete de Verificação contábil.

Diante do que foi relatado acima, pedimos que seja considerado sanado o presente apontamento, pois o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins vem ressaltando este item conforme demonstro abaixo.

- **O Processo nº 5322/2019** (Contas Consolidadas do exercício de 2018) da Prefeitura Municipal de Silvanópolis, que teve o Parecer Prévio nº 25/2021 1ª CÂMARA ressaltando a parte de estoque.

- **O Processo nº 3443/2019** (Contas de Ordenador do exercício de 2018) da Câmara Municipal de Silvanópolis, que teve o Acórdão TCE/TO nº 401/2020 1ª CÂMARA ressaltando a parte de estoque.

- **O Processo nº 5374/2019** (Contas Consolidadas do exercício de 2018) da Prefeitura Municipal de Lizarda, que teve o Parecer Prévio nº 6/2021 PRIMEIRA CÂMARA ressaltando a parte de estoque.

• **4. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -3.361,39); 0020 - Recursos do MDE (R\$ -81.097,33); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -1.328,87) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3. 2.5 do Relatório).**

No que pertine ao apontamento que trata da ocorrência de Déficit Financeiro nas Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -3.361,39); 0030 – Recursos do FUNDEB (R\$ -1.328,87), ressaltamos que os déficits estão abaixo da margem de **5% que está Corte de Contas vem ressaltando** sobre a receita gerida nas fontes de recursos específicas.

Como pode observar no balancete de verificação de encerramento do SICAP CONTÁBIL na página 7/13 na conta contábil 4.5.1.1.2.01.01.01.99.0000, o Fundo Municipal de Educação de Ponte Alta do Bom Jesus recebeu o valor de **R\$ 330.616,78** de fontes de recursos Próprios 0010 e 5010.

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Saldo Anterior	Movimento	Movimento	Saldo Atual	Saldo Atual
		Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor	Credor
3.5.1.1.2.01.01.02.00.0000	COTA FINANCEIRA CONCEDIDA PARA OUTRA ENTIDADE - RECURSO VINCULADO	0,00	0,00	48.256,86	48.256,86	0,00	0,00
3.5.1.1.2.01.01.02.01.0000	COTA FINANCEIRA CONCEDIDO PARA OUTRA ENTIDADE - MDE	0,00	0,00	3.482,00	3.482,00	0,00	0,00
3.5.1.1.2.01.01.02.99.0000	COTA FINANCEIRA CONCEDIDO PARA OUTRA ENTIDADE - DEMAIS RECURSOS VINCULADOS	0,00	0,00	44.774,86	44.774,86	0,00	0,00
3.9.0.0.0.00.00.00.0000	OUTRAS VARIACOES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	0,00	0,00	3.500,00	3.500,00	0,00	0,00
3.9.1.0.0.00.00.00.0000	PREMIACOES	0,00	0,00	3.500,00	3.500,00	0,00	0,00
3.9.1.4.0.00.00.00.0000	PREMIACOES DESPORTIVAS	0,00	0,00	3.500,00	3.500,00	0,00	0,00
3.9.1.4.1.00.00.00.0000	PREMIACOES DESPORTIVAS - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	3.500,00	3.500,00	0,00	0,00
3.9.1.4.1.01.00.00.0000	PREMIACOES DESPORTIVAS	0,00	0,00	3.500,00	3.500,00	0,00	0,00
4.0.0.0.00.00.00.0000	VARIACAO PATRIMONIAL AUMENTATIVA	0,00	0,00	3.541.748,72	3.541.748,72	0,00	0,00
4.4.0.0.0.00.00.00.0000	VARIACOES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS	0,00	0,00	1.183,32	1.183,32	0,00	0,00
4.4.5.0.0.00.00.00.0000	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS E APLICACOES FINANCEIRAS	0,00	0,00	1.183,32	1.183,32	0,00	0,00
4.4.5.1.0.00.00.00.0000	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS	0,00	0,00	1.183,32	1.183,32	0,00	0,00
4.4.5.1.1.00.00.00.0000	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	1.183,32	1.183,32	0,00	0,00
4.4.5.1.1.01.00.00.0000	REMUNERACAO DE DEPOSITOS DE RECURSOS VINCULADOS	0,00	0,00	1.183,25	1.183,25	0,00	0,00
4.4.5.1.1.01.02.00.0000	RECEITA DE REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS DE RECURSOS VINCULADOS - FUNDEB	0,00	0,00	398,54	398,54	0,00	0,00
4.4.5.1.1.01.05.00.0000	RECEITA DE REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS DE RECURSOS VINCULADOS - MANUTENCAO E DESEN	0,00	0,00	0,04	0,04	0,00	0,00
4.4.5.1.1.01.11.00.0000	RECEITA DE REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	0,00	729,14	729,14	0,00	0,00
4.4.5.1.1.01.99.00.0000	RECEITA DE REMUNERACAO DE OUTROS DEPOSITOS BANCARIOS DE RECURSOS VINCULADOS	0,00	0,00	55,53	55,53	0,00	0,00
4.4.5.1.1.01.99.99.0000	RECEITA DE REMUNERACAO DE OUTROS DEPOSITOS BANCARIOS DE RECURSOS VINCULADOS	0,00	0,00	55,53	55,53	0,00	0,00
4.4.5.1.1.02.00.00.0000	REMUNERACAO DE DEPOSITOS DE RECURSOS NAO VINCULADOS	0,00	0,00	0,07	0,07	0,00	0,00
4.5.0.0.0.00.00.00.0000	TRANSFERENCIAS E DELEGACOES RECEBIDAS	0,00	0,00	3.540.565,40	3.540.565,40	0,00	0,00
4.5.1.0.0.00.00.00.0000	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	1.755.330,80	1.755.330,80	0,00	0,00
4.5.1.1.0.00.00.00.0000	TRANSFERENCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUCAO ORCAMENTARIA	0,00	0,00	1.755.330,80	1.755.330,80	0,00	0,00
4.5.1.1.2.00.00.00.0000	TRANSFERENCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUCAO ORCAMENTARIA - INTRA OFSS	0,00	0,00	1.755.330,80	1.755.330,80	0,00	0,00
4.5.1.1.2.01.00.00.0000	COTA RECEBIDA	0,00	0,00	1.755.330,80	1.755.330,80	0,00	0,00
4.5.1.1.2.01.01.00.0000	TRANSFERENCIA RECEBIDA DE OUTRA ENTIDADE	0,00	0,00	1.755.330,80	1.755.330,80	0,00	0,00
4.5.1.1.2.01.01.01.0000	TRANSFERENCIA RECEBIDA - RECURSO LIVRE	0,00	0,00	330.616,78	330.616,78	0,00	0,00
4.5.1.1.2.01.01.01.99.0000	TRANSFERENCIA RECEBIDA - RECURSO LIVRE - OUTROS ENTES	0,00	0,00	330.616,78	330.616,78	0,00	0,00
4.5.1.1.2.01.01.02.00.0000	TRANSFERENCIA RECEBIDA - RECURSO VINCULADO	0,00	0,00	1.424.714,02	1.424.714,02	0,00	0,00
4.5.1.1.2.01.01.02.01.0000	TRANSFERENCIA RECEBIDA - RECURSO MDE	0,00	0,00	1.248.330,57	1.248.330,57	0,00	0,00

Conforme tabela abaixo observamos que o déficit nesta fonte de recurso representa apenas a porcentagem de **1,02%** abaixo da margem estabilidade por este Tribunal de Contas.

TABELA 1 PRÓPRIOS

Descrição	Valor (R\$)
Receita arrecadada PRÓPRIOS	330.616,78
Déficit recursos PRÓPRIOS	3.361,39
Percentual apurado do déficit PRÓPRIOS (3) =	1,02%

(2)/(1)x100

Já os valores arrecadados com as fontes de recursos 0030 – Recursos do FUNDEB, como pode observar no balancete de verificação de encerramento do SICAP CONTÁBIL na página 8/13 na conta contábil 4.5.2.1.3.99.00.00.00.0000, o Fundo Municipal de Educação de Ponte Alta do Bom Jesus recebeu o valor de **R\$ 1.577.284,01** de fontes de recursos FUNDEB 0030.

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Saldo Anterior	Movimento	Movimento	Saldo Atual	Saldo Atual
		Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor	Credor
4.5.1.1.2.01.01.02.99.0000	TRANSFERENCIA RECEBIDA - DEMAIS RECURSOS VINCULADOS	0,00	0,00	176.383,45	176.383,45	0,00	0,00
4.5.2.0.0.00.00.00.00.0000	TRANSFERENCIAS INTER GOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	1.785.234,60	1.785.234,60	0,00	0,00
4.5.2.1.0.00.00.00.00.0000	TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE RECEITAS	0,00	0,00	1.785.234,60	1.785.234,60	0,00	0,00
4.5.2.1.3.00.00.00.00.0000	TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE RECEITAS - INTER OFSS UNIAO	0,00	0,00	1.694.015,65	1.694.015,65	0,00	0,00
4.5.2.1.3.09.00.00.00.0000	TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE	0,00	0,00	116.731,84	116.731,84	0,00	0,00
4.5.2.1.3.99.00.00.00.0000	OUTRAS PARTICIPACOES NA RECEITA DA UNIAO	0,00	0,00	1.577.284,01	1.577.284,01	0,00	0,00

Conforme tabela abaixo observamos que o déficit nesta fonte de recurso representa apenas a porcentagem de **0,08%** abaixo da margem estabilidade por este Tribunal de Contas.

TABELA 2 FUNDEB

Descrição	Valor (R\$)
Receita arrecadada FUNDEB	1.577.284,01
Déficit recursos FUNDEB	1.328,87
Percentual apurado do déficit FUNDEB (3) = (2)/(1)x100	0,08%

Já o déficit na fonte de recursos 0020 - Recursos do MDE (R\$ -81.097,33), como pode observar no balancete de verificação de encerramento do SICAP CONTÁBIL na página 7/13 na conta contábil 4.5.1.1.2.01.01.02.01.0000, o Fundo Municipal de Educação de Ponte Alta do Bom Jesus recebeu o valor de **R\$ 1.248.330,57** de fontes de recursos MDE 0020. Conforme tabela abaixo observamos que o déficit nesta fonte de recurso representa a porcentagem de 6,50%.

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Saldo Anterior	Movimento	Movimento	Saldo Atual	Saldo Atual
		Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor	Credor
3.5.1.1.2.01.01.02.00.0000	COTA FINANCEIRA CONCEDIDA PARA OUTRA ENTIDADE - RECURSO VINCULADO	0,00	0,00	48.256,86	48.256,86	0,00	0,00
3.5.1.1.2.01.01.02.01.0000	COTA FINANCEIRA CONCEDIDA PARA OUTRA ENTIDADE - MDE	0,00	0,00	3.482,00	3.482,00	0,00	0,00
3.5.1.1.2.01.01.02.99.0000	COTA FINANCEIRA CONCEDIDA PARA OUTRA ENTIDADE - DEMAIS RECURSOS VINCULADOS	0,00	0,00	44.774,86	44.774,86	0,00	0,00
3.9.0.0.0.0.00.00.00.0000	OUTRAS VARIACOES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	0,00	0,00	3.500,00	3.500,00	0,00	0,00
3.9.1.0.0.0.00.00.00.0000	PREMIACOES	0,00	0,00	3.500,00	3.500,00	0,00	0,00
3.9.1.4.0.0.00.00.00.0000	PREMIACOES DESPORTIVAS	0,00	0,00	3.500,00	3.500,00	0,00	0,00
3.9.1.4.1.0.00.00.00.0000	PREMIACOES DESPORTIVAS - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	3.500,00	3.500,00	0,00	0,00
3.9.1.4.1.01.00.00.00.0000	PREMIACOES DESPORTIVAS	0,00	0,00	3.500,00	3.500,00	0,00	0,00
4.0.0.0.0.00.00.00.0000	VARIACAO PATRIMONIAL AUMENTATIVA	0,00	0,00	3.541.748,72	3.541.748,72	0,00	0,00
4.4.0.0.0.00.00.00.0000	VARIACOES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS	0,00	0,00	1.183,32	1.183,32	0,00	0,00
4.4.5.0.0.00.00.00.0000	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS E APLICACOES FINANCEIRAS	0,00	0,00	1.183,32	1.183,32	0,00	0,00
4.4.5.1.0.00.00.00.0000	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS	0,00	0,00	1.183,32	1.183,32	0,00	0,00
4.4.5.1.1.00.00.00.0000	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	1.183,32	1.183,32	0,00	0,00
4.4.5.1.1.01.00.00.00.0000	REMUNERACAO DE DEPOSITOS DE RECURSOS VINCULADOS	0,00	0,00	1.183,25	1.183,25	0,00	0,00
4.4.5.1.1.01.02.00.00.0000	RECEITA DE REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS DE RECURSOS VINCULADOS - FUNDEB	0,00	0,00	398,54	398,54	0,00	0,00
4.4.5.1.1.01.05.00.00.0000	RECEITA DE REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS DE RECURSOS VINCULADOS - MANUTENCAO E DESEN	0,00	0,00	0,04	0,04	0,00	0,00
4.4.5.1.1.01.11.00.00.0000	RECEITA DE REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	0,00	729,14	729,14	0,00	0,00
4.4.5.1.1.01.99.00.00.0000	RECEITA DE REMUNERACAO DE OUTROS DEPOSITOS BANCARIOS DE RECURSOS VINCULADOS	0,00	0,00	55,53	55,53	0,00	0,00
4.4.5.1.1.01.99.99.00.0000	RECEITA DE REMUNERACAO DE OUTROS DEPOSITOS BANCARIOS DE RECURSOS VINCULADOS	0,00	0,00	55,53	55,53	0,00	0,00
4.4.5.1.1.02.00.00.00.0000	REMUNERACAO DE DEPOSITOS DE RECURSOS NAO VINCULADOS	0,00	0,00	0,07	0,07	0,00	0,00
4.5.0.0.0.00.00.00.0000	TRANSFERENCIAS E DELEGAÇOES RECEBIDAS	0,00	0,00	3.540.565,40	3.540.565,40	0,00	0,00
4.5.1.0.0.00.00.00.0000	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	1.755.330,80	1.755.330,80	0,00	0,00
4.5.1.1.0.00.00.00.0000	TRANSFERENCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUCAO ORCAMENTARIA	0,00	0,00	1.755.330,80	1.755.330,80	0,00	0,00
4.5.1.1.2.00.00.00.0000	TRANSFERENCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUCAO ORCAMENTARIA - INTRA OFSS	0,00	0,00	1.755.330,80	1.755.330,80	0,00	0,00
4.5.1.1.2.01.00.00.0000	COTA RECEBIDA	0,00	0,00	1.755.330,80	1.755.330,80	0,00	0,00
4.5.1.1.2.01.01.00.0000	TRANSFERENCIA RECEBIDA DE OUTRA ENTIDADE	0,00	0,00	1.755.330,80	1.755.330,80	0,00	0,00
4.5.1.1.2.01.01.01.0000	TRANSFERENCIA RECEBIDA - RECURSO LIVRE	0,00	0,00	330.616,78	330.616,78	0,00	0,00
4.5.1.1.2.01.01.01.99.0000	TRANSFERENCIA RECEBIDA - RECURSO LIVRE - OUTROS ENTES	0,00	0,00	330.616,78	330.616,78	0,00	0,00
4.5.1.1.2.01.01.02.00.0000	TRANSFERENCIA RECEBIDA - RECURSO VINCULADO	0,00	0,00	1.424.714,02	1.424.714,02	0,00	0,00
4.5.1.1.2.01.01.02.01.0000	TRANSFERENCIA RECEBIDA - RECURSO MDE	0,00	0,00	1.248.330,57	1.248.330,57	0,00	0,00

TABELA 3 RECURSOS MDE

Descrição	Valor (R\$)
Receita arrecadada MDE	1.248.330,57
Déficit recursos MDE	81.097,33
Percentual apurado do déficit MDE (3) = (2)/(1)x100	6,50%

Quanto ao déficit acima da margem estabelecida por esta Corte de Contas, trato fato que deve ser levando em consideração no **VOTO N° 114/2022-RELT4 do processo nº 9006/2021** estabelecido como jurisprudência de Tribunal de Contas onde teve as contas julgadas regulares com ressalva conforme **RESOLUÇÃO N° 228/2022-PLENO**, quando se trata de entidade dependente financeiramente do Poder Executivo;

12.4. Atinente ao *déficit financeiro*, acentuo que no âmbito, principalmente das câmaras julgadoras, o Tribunal ainda ressenente de uniformizar sua jurisprudência, até mesmo para se manterem ínsitas as decisões levadas a termo sobre essa matéria.

12.5. O exame nas contas do *déficit financeiro* vem passando por constantes aprimoramentos quanto a melhor metodologia, a exemplo da análise feita pela 5ª Relatoria, que entende por ressaltar tal ponto, segundo tão bem traz no seu Voto, quando se trata do resultado deficitário por fontes de recursos verificados nas contas das unidades jurisdicionadas municipais dependentes de repasses financeiros intraorçamentário.

12.6. Relativo a necessidade de unificação de procedimentos quanto ao exame das contas, o conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves, Titular da 2ª Relatoria, elaborou a minuta de Nota Técnica (SEI 21.004265-6).

12.7. Após examinar a minuta da descrita Nota Técnica, emiti o Despacho 23409 (SEI 0440823), contribuindo para o aprimoramento do citado documento, que, dentre os pontos por mim abordados, tratei sobre o *déficit financeiro*.

12.8. O estudo em testilha, após a apresentação de sugestões por parte da 1ª, 4ª e 5ª Relatorias, necessita de conclusão, para emissão da Nota Técnica.

12.9. Como disse, este Tribunal definitivamente precisa tratar de forma uniforme o referido ponto objeto de análise das contas, qual seja, *déficit financeiro, tanto por ocasião do exame das contas das unidades jurisdicionadas estaduais, como às oriundas dos municípios.*

12.10. Quanto ao déficit analisado nestes autos, destaque-se que o *déficit financeiro por fonte foi o mesmo valor apresentado para o déficit geral, no valor de R\$ 118.530,53, representando 10,78% em relação as receitas geridas em 2018.*

12.11. No plano municipal, conforme se examina às contas das *unidades estaduais, que são dependentes de repasses do tesouro estadual, esta Corte de Contas precisa conferir entendimento*

unísono, pois nessas têm se posicionado no sentido de ressalvar as ocorrências tanto dos déficits orçamentários como financeiros, bem assim os reconhecimentos de passivos com o atributo P.

12.12. Relativo ao déficit financeiro, frente à análise de prestação de contas estadual, geralmente quando a unidade gestora não é arrecadadora e que executa despesas orçamentárias somente para prestação de serviços públicos e realização de investimentos, constata-se a limitação do gestor, pois sua capacidade fica restrita, por não deter autonomia orçamentária e financeira, ou seja, ainda que conste a dotação orçamentária, mas não se vislumbra a previsão de receita correspondente, fato que ocorre devido ao regime de tesouraria previsto na Lei nº 4.320/64, pois a previsão das receitas são concentradas no agente arrecadador, no caso o Tesouro Estadual.

12.13. Ante todo o exposto, Voto no sentido de acompanhar a proposição da 5ª Relatoria, quanto à ressalva sobre o registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, apenas com o acréscimo de minha razão de decidir, o estabelecido no Acórdão nº 118/2020 – TCE/TO - Plenário, bem como também acompanho a ressalva quanto ao déficit financeiro por fonte, sendo que quanto a este aspecto, evoluiu o meu posicionamento, observando a necessidade de este Tribunal estabelecer entendimento uniforme quanto ao exame das contas das unidades jurisdicionadas do Estado e dos Municípios, motivo pelo qual concluo para que o presente Recurso Ordinário seja conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, provido, julgando regulares com ressalvas as contas sob a responsabilidade da senhora Rosania Rodrigues Gama, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Formoso do Araguaia – TO, do exercício de 2018.

É como Voto.



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 25/05/2022 às 15:18:46, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **218969** e o código CRC 369B11B

Desse modo, **REQUEREMOS seja aplicado, também, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a pequena margem que representa o valor tido como Déficit Financeiro por Fonte.**

Por último pedimos ainda seja observada a jurisprudência da Corte de Contas onde situação como esta foi objeto de RESSALVAS/RECOMENDAÇÕES ao gestor, considerando o pequeno alcance dessas impropriedades. Vejamos os casos:

- **O Processo nº 11530/2020** (Contas Consolidadas do exercício de 2019) da Prefeitura Municipal de Conceição do Tocantins, que teve o Parecer Prévio TCE/TO nº 19/2022 PRIMEIRA CÂMARA pela Aprovação, quando se trata de déficit financeiro por fontes de recursos.

- **O Processo nº 11521/2020** (Contas Consolidadas do exercício de 2019) da Prefeitura Municipal de Arapoema, que teve o Parecer Prévio TCE/TO nº 37/2022 PRIMEIRA CÂMARA pela Aprovação, quando se trata de déficit financeiro por fontes de recursos.

- **O Processo nº 5446/2019** (Contas Consolidadas do exercício de 2018) da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, que teve o Parecer Prévio TCE/TO nº 41/2022 PRIMEIRA CÂMARA pela Aprovação, quando se trata de déficit financeiro por fontes de recursos.

- **O Processo nº 11561/2020** (Contas Consolidadas do exercício de 2019) da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, que teve o Parecer Prévio TCE/TO nº 52/2022 PRIMEIRA CÂMARA pela Aprovação, quando se trata de déficit financeiro por fontes de recursos.

- **5. Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 5.3 do Relatório).**

No que concerne a vinculação de fontes de recursos (FUNDEB), o gestor assegura que essa situação ocorreu no exercício de 2020, e que estará mais vigilante para que situações dessa natureza não mais aconteça na rotina financeira e contábil da secretaria municipal.

No entanto, existem circunstâncias, no processo de realização da despesa pública, que, de certa forma, influenciaram a ocorrência do índice de 102,58% dos recursos do FUNDEB, e que

são plenamente passíveis de ressalvas por parte dessa Douta Relataria, pois se deram por simples falha formal, que não tem o condão em macular a integralidade da prestação de contas.

Importante frisar que todas as despesas realizadas com recurso do FUNDEB foram destinadas ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica do município.

É importante destacar que todas as despesas efetuadas com os recursos do FUNDEB foram realizadas a bem do serviço público e legalmente aplicada em área prioritária.

Destarte, **mesmo havendo vinculação de fontes em margem superior a 100%, esse fato não prejudicou a correta análise e apuração, por parte desta corte de contas, quanto à aplicação do índice legal exigido de 60% na valorização dos profissionais da educação (FUNDEB 60%).**

Ademais, a jurisprudência desta Corte de Contas, em situações análogas, houve julgamento com RESSALVAS/RECOMENDAÇÕES ao gestor, considerando o pequeno alcance dessas impropriedades. Veja-se:

RESOLUÇÃO Nº 200/2018 - TCEITO PLENO

1. Processo nº: 9043/2016; Anexo nº: 4366/2015
2. Classe de Assunto: 01 . Recurso 2.1 . Assunto: 5. Pedido de Reexame referente a Prestação de Contas Consolidadas- 2014 - processo nº 4366/2015
3. Responsável: Rosangela Barbosa Bezerra (CPF nº 320.969.331-53), prefeita à época
4. Origem: Município de Bom Jesus do Tocantins- TO
5. Órgão: Prefeitura de Bom Jesus do Tocantins - TO

6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida
8. Procurador constituído nos autos: Renan Albemaz de Souza, OAB/TO n° 5365

EMENTA: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS. PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS DO EXERCÍCIO DE 2014. DECISÃO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REE).(AME DO PARECER PRÉVIO N° 55/2016- TCE - 1a CÂMARA, DAR-LHE PROVIMENTO. MODIFICAR PARA O PARECER PRÉVIO PARA A APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS.


PARECER PRÉVIO N° /2014, 1ª Câmara - TCEITO

1. Processo n°: 2970/213
2. Classe de Assunto: 03 - Prestação de contas
- 2.1. Assunto: 2. Prestação de Contas Consolidadas- 2012
3. Responsável: José Fontoura Primo- CPF n° 328.527.381-04, Prefeito à época
4. Ente: Município de Figueirópolis- TO
5. Órgão: Prefeitura de Figueirópolis
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

E LEGAIS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO CHEFE. DO PODER EXECUTIVO PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Cita-se também o caso das contas do Município de Figueirópolis relativas ao exercício financeiro de 2012 onde o montante de despesa do **FUNDEB AO ALCANÇOU A MARGEM DE 200,21% E FOI OBJETO DE RESSALVAS**. Vejamos:

PARECER PRÉVIO Nº 24/2014 - TCE/TO - 1ª Câmara - 25/03/2014					
	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS				
	<table border="1"><tr><td>Fls.</td><td>Sub.</td></tr><tr><td></td><td></td></tr></table>	Fls.	Sub.		
Fls.	Sub.				
PARECER PRÉVIO Nº	/2014, 1ª Câmara – TCE/TO				
<ol style="list-style-type: none">1. Processo nº: 2970/2132. Classe de Assunto: 03 – Prestação de contas2.1. Assunto: 2. Prestação de Contas Consolidadas – 20123. Responsável: José Fontoura Primo – CPF nº 328.527.381-04, Prefeito à época4. Ente: Município de Figueirópolis – TO5. Órgão: Prefeitura de Figueirópolis6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO7. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito8. Procurador constituído nos autos: Não atuou					
EMENTA: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.					

Pede-se, portanto, consideração e acatamento destas justificativas.

III - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

As conclusões alcançadas revelam a existência de pequenas falhas nas Contas de Ordenador do exercício de 2020 do Fundo Municipal de Educação de Ponte Alta do Bom Jesus/TO.

Os apontamentos elencados no Despacho nº 1187/2022-RELT3 representam, o trabalho feito por esta Corte, o resultado de um exame minucioso realizado por técnicos deste Tribunal de Contas, esforçando-se diuturnamente para o fiel cumprimento de sua função institucional.

Inobstante a amplitude dos atos fiscalizados, vê-se que as irregularidades encontradas não detêm o azo de gerar a desaprovação das contas, pois se encontram em margem plenamente aceitável, além do que os esclarecimentos ofertados por intermédio da presente justificativa suprirão todas delas.

O certo é que ora a defendente envidou todos os esforços para que restassem fielmente cumpridas as normas constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública, não se lhe podendo imputar a responsabilidade pela prática de qualquer ato desidioso ou contrário ao interesse da comunidade, fato este, que certamente será levado em consideração por esse Preclaro Relator.

IV - DOS PEDIDOS

- a) Ante o exposto, uma vez levando-se em conta toda a documentação apresentada, materializando as explicações que compõem a presente peça, requer o acatamento *in totum* das justificativas verberadas, a fim de que sejam os itens julgados como atendidos, conforme regra Regimental desta Corte de Contas.
- b) Ao final, seja JULGADA PROCEDENTE A DEFESA, para que esse Tribunal emita o Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Educação de Ponte Alta do Bom Jesus/TO, referente ao exercício financeiro de 2020;

- c) Caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sejam as presentes contas APROVADAS, COM RESSALVAS, a teor do artigo 85, inciso II, da Lei Estadual 1.284/01.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Palmas/TO, na data do protocolo.

WENOS PINTO DE ARAUJO

Contador CRC/TO 005109/O-6

Procurador do Gestor à época

WENOS PINTO DE ARAUJO

Contador à época CRC/TO 005109/O-6